
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.547, DE 6 DE MAIO DE 2021.

Altera o Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019, que regulamenta a Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, que disciplina a qualificação das Organizações Sociais no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O Conselho de Administração deverá ser composto por no mínimo 05 (cinco) membros, observados os critérios definidos no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 5.980, de 1996.

Parágrafo único. A capacidade profissional e idoneidade moral dos integrantes do Conselho de Administração de que trata a alínea “d” do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 5.980, de 1996, deverá ser aferida pela Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes ao objeto social da entidade requerente.”

“Art. 6º A Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes ao objeto social da organização social pode, a qualquer tempo, mediante requerimento ou ex officio, instaurar procedimento administrativo de perda de qualificação da entidade como Organização Social, por meio de decisão fundamentada.

§ 1º São hipóteses de desqualificação, dentre outras que possam vir a caracterizar prejuízo ao interesse público, o descumprimento do contrato de gestão ou dos requisitos necessários à qualificação da Organização Social.

§ 2º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas da Secretaria de Estado da área, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativa- mente, a perda da qualificação da entidade como Organização Social.

§ 3º O procedimento administrativo de desqualificação de entidade como Organização Social, quer seja iniciado de ofício pela Administração, quer seja decorrente de requerimento, na forma do § 2º deste artigo, será conduzido por comissão designada pelo Secretário de Estado para este fim e assegurará a ampla defesa e o contraditório à interessada.

§ 4º Após parecer final da comissão processante, o Secretário de Estado opinará fundamentadamente sobre a desqualificação da entidade como Organização Social, cabendo a decisão ao Governador do Estado.

§ 5º A decisão de perda da qualificação da organização social, dar-se-á por Decreto do Governador do Estado.

§ 6º A desqualificação da Organização Social que mantiver contrato de gestão com o Estado acarretará a reversão para a Administração dos bens por ela utilizados na consecução dos objetivos do contrato, que lhe tenham sido disponibilizados na forma do art. 12 da Lei nº 5.980, de 1996.” (NR)

“Art. 7º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram a qualificação, deverá ser comunicada à Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes ao objeto social da entidade requerente, acompanhada de justificativa, sob pena de perda da qualificação nos termos do art. 6º deste Decreto.” (NR)

“Art. 11.

I - publicação de edital, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante decisão fundamentada da Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes;” (NR)

“Art. 19.
.....

§ 2º A entidade privada qualificada como Organização Social somente poderá celebrar até 5 (cinco) contratos de gestão com a Secretaria de Estado correspondente, excepcionados os casos motivados por razões de interesse público, a serem decididos pelo respectivo Secretário de Estado fundamentados nos princípios expressos do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 22.

§ 4º É facultado à Administração diminuir o valor de repasse financeiro mensal proporcionalmente ao que restar ser executado do contrato rescindido, de forma a adequá-lo ao alcance dos objetivos.”

“CAPÍTULO IV DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

Seção I Intervenção do Estado

Art. 43.
.....

§ 5º Em caso de comprovação do descumprimento de normas legais ou contratuais, após conclusão de procedimento administrativo especificamente destinado para essa apuração, que tem como último ato o parecer final da comissão processante, o Secretário de Estado decidirá acerca da rescisão do contrato e eventuais sanções administrativas aplicáveis.
.....

§ 7º Na hipótese de rescisão contratual, o serviço reverterá à Administração Pública Estadual, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

§ 8º A rescisão do contrato será publicada no diário oficial do Estado e, se unilateral, contra ela caberá recurso na forma da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, o qual não terá efeito suspensivo, salvo se houver relevante fundamento e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da rescisão.

§ 9º Na hipótese de rescisão contratual, o Secretário de Estado também opinará, fundamentadamente, sobre a desqualificação da entidade como Organização Social, observado o procedimento previsto no art. 6º deste Decreto, cabendo esta decisão ao Governador do Estado.

§ 10. A decisão de perda da qualificação da organização social, recorrível na forma da Lei nº 8.972, de 2020, dar-se-á por Decreto do Governador do Estado.”

“Seção II

Substituição de Organização Social

Art. 43-A. Havendo indício de descumprimento legal ou do contrato de gestão e na impossibilidade de reassunção da execução dos serviços pelo Estado, caberá à Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes a instauração de procedimento administrativo especificamente destinado para investigar o fato, assegurando o contraditório e a ampla defesa à interessada.

§ 1º Verificada a inexistência de descumprimento legal ou contratual, o Secretário de Estado, após parecer final da comissão processante, decidirá pelo arquivamento do feito, dando ciência à interessada.

§ 2º Em caso de comprovação do descumprimento legal ou do contrato de gestão, o Secretário de Estado, após parecer final da comissão processante, decidirá acerca da rescisão unilateral do contrato celebrado e demais sanções administrativas aplicáveis, fixando prazo para que aquela encerre suas atividades como gestora do contrato em questão, sem prejuízo de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado para as providências que entender cabíveis.

§ 3º A decisão a que faz menção o § 2º deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado e contra ela caberá recurso na forma da Lei nº 8.972, de 2020.

§ 4º O julgamento do recurso caberá ao Governador do Estado, nos termos do art. 71, I, da Lei nº 8.972, de 2020, e não terá efeito suspensivo, salvo se houver relevante fundamento e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, ocasião em que caberá à autoridade recorrida ou à imediatamente superior atribuir efeito suspensivo ao recurso, a pedido ou ex officio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Na hipótese de rescisão contratual, o Secretário de Estado também opinará fundamentadamente sobre a desqualificação da entidade como Organização Social,

observado o procedimento previsto no art. 6º deste Decreto, cabendo esta decisão ao Governador do Estado.

§ 6º Publicada a decisão e não sendo atribuído efeito suspensivo ao recurso, a Secretaria de Estado poderá contratar emergencialmente entidade para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, dispensando o chamamento público, nos termos do art. 22 deste Decreto.”

Art. 2º As Organizações Sociais qualificadas no Estado do Pará até a promulgação deste Decreto, terão o prazo de 1 (um) ano para adequação às exigências contidas no art. 3º-A do Decreto Estadual nº 21, de 2019.

Parágrafo único. As entidades privadas que pretendam a qualificação como Organização Social ou que estejam em processo de qualificação devem observar, de imediato, o disposto no art. 3º-A do Decreto Estadual nº 21, de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

*Republicado por ter saído com incorreções no DOE nº 34.576, de 07/05/2021.

DOE Nº 34.577, DE 07/05/2021. – EDIÇÃO EXTRA

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.